

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.21.12223>

ENCARCERAMENTO, JUSTIÇA E AMOR: PENSAR ALÉM DA INDIFERENÇA A PARTIR DE LEVINAS

Dimitri Alexandre Bezerra Acioly

Autor correspondente: Universidade Federal de Pernambuco. R. do Hospício, 371- Boa Vista, Recife/PE, Brasil. CEP 50050-050.
<http://lattes.cnpq.br/3596997224788131>. <https://orcid.org/0000-0002-9737-0758>. dimitrialexandre@hotmail.com

Sandro Cozza Sayão

Universidade Federal de Pernambuco. Recife/PE, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/6484943095710587>.
<https://orcid.org/0000-0001-6656-187X>

RESUMO

O artigo aborda a desfiguração do cidadão encarcerado como personificação do mal e a negativa de sua humanidade por discursos hegemônicos na sociedade brasileira atual. Com isso, objetiva-se problematizar a visão estigmatizante lançada sobre este grupo social e pensar novos horizontes de sentido acerca do cárcere, respeitando direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Brasileira e nos tratados de direitos humanos dos quais o país é signatário. O estudo situa-se interdisciplinarmente no campo dos direitos humanos e da filosofia e tem caráter eminentemente teórico-crítico, com lastro em pesquisa bibliográfica qualitativa, pois investiga a imagem do preso ao tempo que propõe intervenções neste imaginário. Instrumentalizando a ética do filósofo Emmanuel Levinas para analisar a restrição de liberdade, o trabalho reflete sobre as condições de reconhecimento da vida humana em Judith Butler, o conceito de orientalismo endógeno para Rafael Godoi e as práticas da justiça criminal com pretensão à universalidade, com Bethânia Assy. À guisa de conclusão, o artigo observa que a vociferação contra a humanidade do preso nega o arcabouço ético existente para afastar a incidência das normas protetivas contra um grupo vulnerável específico, destacando que a condenação pela prática de atitudes ilícitas não apaga a realidade da infinitude humana do preso, a qual merece amparo. Por fim, refuta a ideia da prisão como *locus* apartado da sociedade e cita ações de zelo com encarcerados como meio de perfurar a barreira ideológica construída entre os autodenominados “cidadãos de bem” e os rotulados “criminosos”, não dignos de amparo.

Palavras-chave: direitos humanos; encarceramento; ética; Levinas.

INCARCERATION, JUSTICE AND LOVE: THINKING BEYOND INDIFFERENCE FROM LEVINAS

ABSTRACT

The article deals with the disfigured prisoner as a evil personification and his humanity denied by hegemonic discourses in Brazilian society today. The work aims to problematize the stigmatizing vision launched on this social group and to think about new horizons of meaning about prison, respecting fundamental rights and guarantees provided for in the Brazilian Constitution and in the human rights treaties to which the country is a signatory. The study is located interdisciplinarily in human rights and philosophy, has an eminent theoretical-critical character, based on qualitative bibliographic research, as it investigates the image of the prisoner at the time that proposes interventions in this imaginary. Using the philosopher Emmanuel Levinas' ethics to analyze the restriction of freedom, the work reflects on the human life conditions of recognition in Judith Butler, the endogenous orientalism concept for Rafael Godoi and the criminal justice practices that claim to universality, by Bethânia Assy. As a conclusion, the study observes that the vocation against humanity in the prisoner denies the ethical framework available to avoid the incidence of protective norms against a specific vulnerable group, highlighting that the condemnation for the practice of illicit attitudes does not erase the reality of human infinity in the prisoner, which deserves support. Finally, the authors refute imprisonment as a socially isolated locus and cite actions for the proximity to prisoners to tear apart the ideological barrier built between the self-styled “good citizens” and those labeled “criminals”, not worthy of protection.

Keywords: human rights; imprisonment; ethics; Levinas.

Submetido em: 4/4/2021

Aceito em: 11/1/2023

1 INTRODUÇÃO

O tema principal das análises e discussões realizadas neste artigo gira em torno da desfiguração dos indivíduos encarcerados e como, em meio a um contexto narrativo que se nutre da indiferença, o preso é distanciado dos direitos mais básicos e da própria dignidade humana. Tomando por base as garantias fundamentais previstas na Constituição Brasileira de 1988, bem como nos tratados de direitos humanos dos quais o país é signatário, objetivamos problematizar a visão estigmatizante e reducionista que a sociedade lança sobre este grupo social e pensar novos horizontes de sentido, que certos direitos são inalienáveis a todos e certas escolhas jamais serão bem-vindas, mesmo diante daqueles que tenham cometido atos ilícitos, porque a salvaguarda da vida deve colocar-se como elemento norteador também no cárcere.

O artigo tem caráter eminentemente teórico-crítico, com lastro em pesquisa bibliográfica qualitativa, uma vez que investiga a imagem que a sociedade tem do preso *pari passu* que busca intervir de modo crítico neste imaginário. Nos termos de Minayo (1994, p. 21-22), a pesquisa qualitativa atua no âmbito de processos não quantificáveis, “com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”.

O texto toma por base conceitos como responsabilidade, justiça e amor, na forma como aparecem na obra do filósofo lituano-francês Emmanuel Levinas para analisar de uma perspectiva ética a restrição de liberdade. O estudo também tem conotação política de reafirmar que, embora parte da sociedade deseje o aviltamento da dignidade humana na prisão, independentemente das ações cometidas pelo apenado, a violação dos direitos humanos inalienáveis acarreta o apagamento dos ideais que dão sustentação à própria sociabilidade contemporânea.

Este introito denuncia, desde já, nosso alinhamento aos grandes ideais éticos traduzíveis na forma da responsabilidade infinita pelo Outro e na recusa em aceitar a indiferença, que é parte singular dos processos totalitários vigentes, tal como o pretendeu Emmanuel Levinas. O pensar a respeito da alteridade é trazido à discussão para que se possa pensar a inviabilidade ética das classificações, em que se coloca de um lado os “salvadores da pátria brasileira”, detentores de direitos e regalias, e, de outro lado, os que nada têm e nada podem, por trás das grades.

Nesse sentido, iniciamos a discussão apresentando algumas estatísticas importantes sobre o encarceramento em massa. Em seguida, trazemos ao debate os conceitos de amor e justiça, tal como foram significados por Levinas. Citamos também a generosidade religiosa, no trabalho voluntário em presídios, como um meio de “perfurar” criticamente a barreira ideológica construída entre o que se diz ser o “cidadão de bem” e o “criminoso” e contra a aceitação da barbárie no seio da comunidade.

Posteriormente, abordaremos as condições de reconhecimento da vida humana por Judith Butler e o conceito de orientalismo endógeno em Rafael Godoi, bem como, com Bethânia Assy, as práticas da justiça criminal com pretensão à universalidade e suas consequências. Assim, pretendemos refutar o pensamento reacionário de que apenas os

pertencentes ao grupo dos “cidadãos de bem” mereceriam a esfera protetiva do Estado e das normas expostas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2 ESTATÍSTICAS DA BARBÁRIE

A situação da população carcerária no Brasil representa um déficit democrático contra a efetividade dos princípios garantidos na Constituição da República de 1988, sobretudo a dignidade da pessoa humana e a igualdade de todos perante a lei. Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2021), referentes ao período de janeiro a junho de 2020, o número de brasileiros sob custódia nas unidades prisionais chegou à marca de 702.069 pessoas. Destas custodiadas e custodiados, 209.257 cidadãos estão presos provisoriamente, ou seja, encontram-se privados de liberdade antes que o processo penal tenha ocorrido com contraditório entre as versões das partes e direito à ampla defesa do acusado até a sentença final. Somente do Estado de Pernambuco foram registrados 32.960 presos e presas: 14.051 no regime fechado, 4.880 no semiaberto – 13.855 estão presos provisoriamente.

Além de prender muito, destacando que o Brasil é o país com a terceira maior população carcerária do mundo, de acordo com o World Prison Brief (UNIVERSITY OF LONDON, 2021), estamos prendendo cada vez mais, bastando olhar nossa taxa de aprisionamento para chegar a esta conclusão. O índice mede a quantidade de pessoas presas a cada grupo de 100.000 habitantes. Ainda de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2021), esta taxa era de 61 em 1999 e, após um crescimento espantoso, atingiu 359,4 em 2019, último ano com dados consolidados. A taxa aumentou impressionantes 589,2%. A população privada de liberdade era de 232.775 no ano 2000 e foi catapultada a 755.274 em 2019.

Seccionar os dados por classe, raça, escolaridade ou gênero revela questões não solucionadas no âmbito das políticas sociais do Estado, confirmando a tese de Angela Davis (2018, p. 38) que “em todo mundo, hoje, a instituição da prisão serve para depositar pessoas que representam grandes problemas sociais”. Davis estuda internacionalmente as prisões há décadas e cita o número desproporcional de pessoas negras nas prisões dos EUA, de aborígenes presos na Austrália e imigrantes na Europa. Grupos populacionais que deveriam ser objeto de programa de inclusão social por sua vulnerabilidade tornam-se o alvo das políticas criminais mais severas.

Apenas a título de exemplo, o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM..., 2020) chama a atenção para o machismo e o racismo estrutural que o encarceramento em massa desvela. A publicação informa a sobrerrepresentação masculina na população prisional, que parcialmente se explica pela associação entre o “mundo do crime” e valores viris; bem como a concentração cada vez maior dos corpos negros encarcerados. Em 2005, os negros representavam 58,4% do total de presos e, no último levantamento, atingiram a marca de 66,7% da população presa. Para cada não negro preso no Brasil em 2019, dois negros foram privados de liberdade.

A despeito das estatísticas citadas, a despeito também de evidências alertando que presídios superlotados geram engajamento em organizações criminosas; boa parte da sociedade brasileira clama pelo recrudescimento da força policial. Muitos bradam que direitos

humanos deveriam proteger apenas “humanos direitos”, defendendo que deveres constitucionais atrapalham a segurança pública por garantir ao réu ampla defesa e presunção de inocência.

3 JUSTIÇA, AMOR E ENCARCERAMENTO

Esses números alarmantes traduzem violações sistemáticas aos direitos humanos, bem como uma invisibilização da natureza humana destas pessoas que estão custodiadas. Nessa esfera de obscuridade, é importante lembrar que justiça, amor e encarceramento têm relação próxima, embora o liame à primeira vista não pareça tão evidente. Para Levinas (2004), a justiça brota do amor, o que não significa que amor e justiça são iguais. O amor aqui é entendido como amor sem Eros, quando o momento ético domina a paixão e suplanta o contexto em que reverberam e vigoram os interesses particulares. Em outros termos, refere-se à responsabilidade infinita pelo Outro, que atende ao “mandamento de dar e de servir”, incluindo “a ordem de não deixar o outro só nem mesmo diante do inexorável”, uma vez que o temor da morte do Outro funda a responsabilidade para com ele (LEVINAS, 2015, p. 88).

Cada ser é único, incomparável, e a misericórdia recomenda a hospitalidade, na abertura do mesmo para o outro. O aparecimento de um terceiro que merece também minha acolhida, entretanto, traz à tona a necessidade de julgamento e de comparação do que a princípio seria incomparável, porque urge dizer quem está certo em determinadas situações. Levinas (2004) entende que a justiça se origina nessa demanda por consideração surgida do amor ao próximo, da vontade de cuidar, num sentido que precisa ser revisitado atualmente no debate sobre encarceramento em massa no Brasil.

Na perspectiva do mesmo e do Outro, descrita por Levinas (1988) em *Totalidade e infinito* – em que a ética inspira e a responsabilidade é já o movimento de voltar-se para – o aparecimento de um terceiro reverbera de modo singular. Dele é o impulso para que a resposta dada ao Outro não se degrade em subserviência também às necessidades egoístas daquele para com quem sou responsável. Diante do terceiro, minha acolhida e receptividade trazem à tona a necessidade de julgamento e de comparação, do pensamento que se agita para bem responder não apenas àquele que interpela, mas a todos que nesta demanda se manifestam. Essa forma de pensar a justiça, originária de uma dada demanda por consideração surgida do amor ao próximo, da vontade de cuidar e zelar não apenas pelo Outro, mas também por Outrem, por todos os Outros, certamente é algo que precisa ser revisitado no debate sobre a justiça que ora evocamos.

Um risco agudo, no entanto, se estabelece e ameaça a degradação da própria justiça, quando presa do egoísmo, ela contraria o amor. Sem a vigília do amor, a justiça implode tomada de indiferença. Ainda que cheia de objetividade e aparentemente correta, em sua essência ela nada mais seria do que um desdobramento do egoísmo e da necessidade de controle que dele emana. Não é à toa, portanto, que, na tradição judaica, seguida também pela fé cristã, “Deus é Deus da justiça, mas seu atributo principal é a misericórdia” (LEVINAS, 2004, p. 148).

Em meio à incapacidade de compreender o Outro na condição de alteridade – naquilo que veta a possibilidade de se pensar em termos de uma dada substância a quem quer que seja – os termos o “eu” e o “Outro” mostram como na intimidade nunca formam uma totalidade,

nunca fazem número. Diferentemente do que ocorreria num pensamento dialético de tese, antítese e síntese, em que, de modo lógico, se poderia inferir ao Outro uma dada disposição, aqui se está diante da face de quem é, por si mesmo, transcendente, infinito, não imanente, jamais passível de ser contido por maior que seja o esforço da razão e da consciência que sobre ele se debruça.

Levinas (2004) refere-se à parcialidade do ato violento, que, sem fazer desaparecer o ente, toma-o sob poder do indivíduo que faz a representação. Tais lições são importantes no país em que alguns formadores de opinião se regozijam no momento em que ocorrem carnificinas nos presídios, considerando que o preso teve todas as chances na vida e não as aproveitou, no entanto, para a maioria das presas e dos presos, a educação de base foi precária, bem como as reais oportunidades de crescimento econômico ao longo da vida. Deste modo, o discurso hegemônico projeta nos presos valores de outro estrato social, de um “outro eu”, fazendo circular a violência, não observando o outro como Outro.

Dentro de uma perspectiva que leva a sério a comunidade dos que nada têm em comum, Levinas (1988) demarca que o mesmo e o Outro se relacionam sem se fundirem, na distância do discurso, da bondade e do desejo, sempre frente a frente, mas jamais deixando transpor a zona abissal que entre eles existe. “Entre o um que eu sou e o outro pelo qual eu respondo, abre-se uma diferença sem fundo, que é também a não-indiferença da responsabilidade, significância da significação, irreduzível a qualquer sistema” (LEVINAS, 1993, p. 15). A partir de então surge o problema de pensar no humano como aquele que é sempre para além, no qual a subjetividade, que aparentemente pode ser compreendida, mostra em suas instâncias mais particulares um afastamento de tudo que lhe possa descrever e determinar – o que sugere a misericórdia da hospitalidade, na abertura do mesmo para o Outro.

Nesse caminho de acolhimento e abertura, em que não há possibilidade diante do Outro senão a disposição de braços abertos, o tempo descobre o ineditismo do humano do próprio homem. A hospitalidade e a generosidade, como único caminho possível, indiciam um sentido singular a ser não apenas desejado, mas percorrido, se o que se vislumbra é o erguer do sentido civilizatório na esteira da ética. Em outros termos, a ética e a responsabilidade representam a única resposta cabível diante do Outro, não esquecendo que isto representa um grande desafio.

Em relação ao preso, a sociedade coloca-se diante daquele que violou uma norma penal, uma regra de convivência, mas isso não faz dele menos humano, daí que a negação da sua interioridade, da sua possibilidade de transformação, fixando nele a imagem do mal, é sim trajetória para a negação da ética. Não existe ética que seja aplicável apenas a um grupo da sociedade, assim como não existe sociedade ética que exclua um grupo, como os presos, da possibilidade do “ser humano”. Na temática da segurança pública, determinados elementos, como o medo e a violência, nos roubam da possibilidade de pensar com ponderação e, assim, a justiça e o amor podem ser contrariados pelo desejo de vingança ou punição e pela própria necessidade de se eliminar o outro. De uma perspectiva ética, contudo, devemos nos insurgir contra essa indiferença em relação às mulheres e aos homens encarcerados.

4 VIOLÊNCIA E DIREITOS HUMANOS

Ganha força nos últimos anos a falsa ideia de que os direitos humanos representam a defesa acrílica e ilimitada dos infratores da lei. Sob o argumento de que, para além da restrição à liberdade, outros direitos devem ser vetados a quem comete atos ilícitos, multiplicam-se as acusações de que os direitos humanos militam pela complacência e excessiva benevolência para com quem deveria ser severamente castigado. Considerando suave a restrição de um bem jurídico tão fundamental quanto a liberdade, e munidos de uma visão essencialista que define os infratores como entes de natureza perversa, jamais passíveis de ressignificação, muitos vociferam a necessidade de recrudescimento, inclusive endossando a prática de atos ilegais contra quem cometeu um crime. Tais vozes se nutrem por um desejo perverso, que anseia a eliminação do Outro e sua completa despotencialização.

Ao tratarmos da dimensão generosa da justiça, tal como o fizemos anteriormente, em que a bondade e a responsabilidade precisam estar presentes, não se estaria apregoando uma espécie de “amolecimento” do Estado perante o crime, como uma permissibilidade excessiva diante do criminoso? Acrescentamos, ainda: Até onde devemos ir com a violência? Até onde ela é justificável?

Levinas (2004, p. 145) sublinha que:

Há uma certa medida da violência necessária a partir da justiça; mas, se falamos de justiça, é necessário admitir juízes, é necessário admitir instituições com o Estado, viver num mundo de cidadão, e não só na ordem do face-a-face.

Dito isso, muitas questões afloram. Considerar em que medida a ética, a justiça e a bondade em algum momento podem albergar ou tornar permissível a violência não é algo que se entende de modo imediato. Ampliar o sentido da afirmação de Levinas pode nos ajudar a compreender um pouco em que medida a própria vida em sociedade nos leva a considerar determinadas restrições, imposições e mesmo acordos que, de um modo ou outro, nos oprimem e violentam. E por isso é tão significativa a afirmação de que a vida não se resume à relação face-a-face, que em Levinas estabelece a instância primeira da ética. Ao apresentar tal assertiva, Levinas de certo modo admite que, por menores que sejam, estaremos sempre às voltas com certas restrições e adequações e que de nenhum modo se está defendendo o fim das instituições e ausência de impeditivos legais ao agir humano.

Se viver em sociedade, no entanto, equivale minimamente a respeitar a justiça e coibir desvios, nisso também está implicado, em razão da máxima que coloca a responsabilidade pelo Outro acima de todas as coisas, que viver juntos é saber respeitar normas sobre a dignidade das pessoas, em reconhecer as particularidades de quem comete os erros e a humanidade da pessoa por trás de todo e qualquer ato.

Essa é a grande questão em voga aqui. Embora estejamos às voltas com o fato de que viver em sociedade é aceitar imposições da coletividade e adequações das nossas necessidades às necessidades alheias, o que de certo modo não deixa de ser um ato de violência, essa violência deve se atravessar pela justiça desde sempre e dela não pode desviar sob risco da inumanidade. Justiça e justificativa compõem uma só e mesma coisa, ou seja, adere-se a uma dada decisão ou escolha, justificando porque ela precisa ser tomada e também cumprida – agora sob a perspectiva da responsabilidade pelo Outro como ponto primacial.

Precisamente por isso, ao alargarmos nossa pretensão visionária, concebemos que a justiça deve ponderar em meio ao “amor”, conectando a um só tempo o espaço da objetividade e a vigília para que não nos percamos da responsabilidade infinita que nos compromete a sermos para além de entes que simplesmente reagem destrutivamente. Esse movimento representa a nobreza da misericórdia entre nós e uma dada altura desde a qual cintila o conceito de humanidade.

Sabemos que a observância da justiça e dos direitos humanos não se contrapõe, mas antes se complementa. Embora a justiça e os direitos humanos envolvam determinado grau de violência institucional sobre a liberdade de quem praticou o ato ilícito, esta violência precisa estar adstrita aos severos limites da lei. Igualmente, o amor – caridade originária da relação face a face – precisa desvelar os rostos por trás dos números do encarceramento, precisa vigiar a própria aplicação da justiça. Só assim a punição significa algo diferente da mera supressão da humanidade do preso.

5 “LEMBREM DOS QUE SOFREM”

Levinas (2004, p. 148) sabe do desgaste que a palavra “amor” carrega e nisso delimita seu trabalho ao âmbito filosófico considerando com força e precisão o argumento que fala da “responsabilidade infinita pelo Outro”. O movimento especulativo o afasta da teologia e de outras formas que a razão possa assumir, o que também o faz contornar preconceitos e distorções que outra coisa não fariam senão fixar mais na forma – no dito – do que no conteúdo das ideias que apresenta. Ainda assim, é inegável que as imagens evocadas, o vocabulário dos conceitos que utiliza, bem como os temas por ele desenvolvidos possuem relação interna com a perspectiva religiosa do judaísmo. Como nunca ocultou, se o instrumental argumentativo que se utiliza e todo método de trabalho que desenvolve surge da filosofia como fenomenologia; se tudo que diz só é possível em razão do diálogo que estabelece com Husserl e Heidegger; a intuição que o inspira, os elementos significativos que o mobilizam procedem de uma outra tradição. Embora não venha de família religiosa, e não seja adepto de qualquer postura mística, Levinas é judeu e jamais abandona as interpretações que as escrituras sagradas do judaísmo lhe trouxeram.

Como fica explícito em textos como *Difícil liberdade, De deus que vem à ideia, Quatro leituras talmúdicas*, entre outros escritos de fundo notadamente judaico, o modo como essas questões ressoam em seu pensamento e o tratamento que lhes é dado não podem ser ditos teológicos. Sua colocação diante da palavra mostra-se sempre uma postura filosófica, cuja ideia é a contração argumentativa e a necessidade de se utilizar da palavra para escavar dimensões da própria vida e da condição humana que rompe a superficialidade e a imediatez das ideias brutas. Muitos conceitos cunhados por ele estão diretamente relacionados com elementos da cultura mosaica e do modo como a lei judaica inspira a uma determinada observância à necessidade de se assumir plenamente deveres diante do Outro.

Vale lembrar que os textos sagrados condensam milênios de sabedoria e cultura. Em seus entremeios existem elementos reflexivos singulares, assim como provocações sutis ao próprio pensamento, cuja qualidade e riqueza devemos reafirmar como legado humano. Observam-se tais elementos, por exemplo, neste trecho da Epístola aos Hebreus (13:3), no Novo Testamento da Bíblia Cristã (BÍBLIA, 2001, p. 318), que nitidamente antecipa parte do

que ora discutimos a respeito do encarceramento: “Lembrem dos presos, como se vocês estivessem na cadeia com eles. Lembrem dos que sofrem, como se vocês estivessem sofrendo com eles.”

A compaixão assim explícita soa absurda para quem deseja vingança e para quem não entende a responsabilidade e seu chamado. E é exatamente o lapso de “compaixão” que aqui se considera um entrave ao modo como normalmente se entende o fenômeno da criminalidade, numa sociedade mergulhada na indiferença e no distanciamento de uns para com os outros. Os membros da sociedade que abordam o preso como algo absolutamente estranho, encarnando neles uma dada essência do mal, parecem ignorar que nada no humano é perene ou impassível de mudança. Em seus discursos vigora a visão de que estamos incrustados num determinado modo de ser; portanto, o que somos acaba assumindo contornos definitivos preservados da dinamicidade típica a todas as formas de vida, principalmente a contemporânea.

A dureza dos fatos mostra o quão podemos ser bestiais. Se há, entretanto, quem se cristalice em certo modo de ser, isso não significa que possui determinada essência para a qual se veta a possibilidade da transformação. Esse é um ponto difícil de ser aceito para o senso comum. Compreender que, a exemplo do que se afirmou o existencialismo de Sartre (1970), não somos seres de essência, mas de existência, que estamos jogados no fluxo do tempo e que podemos nos tecer e configurar de inúmeras formas não é algo simples de ser assimilado. Temos aí um desafio de grandes proporções, que há muito nos convoca a não responder com a espada o crime que a espada comete.

Na passagem do *Evangelho de Lucas* (23:43), Cristo diz ao companheiro de infortúnio que violara a lei: “Eu afirmo a você que isto é verdade: hoje você estará comigo no paraíso” (BÍBLIA, 2001, p. 127), o que indica a antiguidade desse chamado para se pensar o crime e o criminoso. No versículo, a humanidade é convocada para acolher o próximo infrator, aquele que respondeu a mim e aos outros de um modo negativo. Assim, concretizar a justiça ponderando que o infrator continua sendo meu próximo é um convite para a humanidade dar um passo adiante no caminho da ética.

6 DESDOBRAMENTOS DA RESPONSABILIDADE INFINITA: NEGAÇÃO DE DIREITOS E INVISIBILIDADE

A generosidade do pensamento religioso questiona a percepção social que torna a vida do preso indigna de luto público. O tema é caro à filósofa Judith Butler (2018), que reflete sobre molduras epistemológicas que permitem a diferenciação no valor das vidas, por exemplo, no modo assimétrico como um americano morto nos atentados de 11 de setembro recebe luto público radicalmente desigual de um iraquiano morto na guerra ao terror.

A tese principal da teórica estadunidense é de que nem todas as pessoas são compreendidas como dignas de luto e, por consequência, o Estado aloca diferenciadamente sua esfera de proteção para algumas vidas em detrimento de outras. Percebe-se claramente que para algumas pessoas o Estado reserva privilégios e regalias, enquanto para outras ele se traduz em práticas que vão desde a indiferença até a eliminação física direta. De modo análogo, essa evidente separação entre os que “são” e os que “não são”; entre os que são “visíveis” ao Estado e os que lhes são absolutamente “invisíveis” se reflete no

processo de acusação trazido ao sistema judiciário. Não raras vezes o rito processual assume esse dispositivo classificatório, construindo uma argumentação dos fatos viciada pela visão tendenciosa e, em inúmeras oportunidades, completamente indiferente à humanidade do acusado.

Ao analisar as provas, as alegações de ambas as partes e decidir sobre a inocência ou não de um acusado, o magistrado acessa os elementos simbólicos e significativos que o constituem. A pretensa neutralidade jamais é possível e todos indistintamente funcionam sob campos paradigmáticos cuja atmosfera de valores e significações está sempre presente. Como Butler (2018, p. 21) destaca, “nem todos os atos de conhecer são atos de reconhecimento, embora não se possa afirmar o contrário: uma vida tem que ser inteligível como uma vida, tem que se conformar a certas concepções do que é a vida, a fim de se tornar reconhecível”.

Existem, portanto, normas da condição de ser reconhecido que prepararam o caminho para o reconhecimento. As leis penais e a Constituição são exemplos claros de normas de reconhecimento. Os esquemas de inteligibilidade que condicionam e produzem essas normas, contudo, baseiam-se no que possa ser enquadrado como uma vida merecedora de proteção e são parte igualmente integrante da sentença. O fato de se considerar que alguma vida não merece proteção redundante em que a obediência aos estritos termos da norma protetiva tampouco merece a atenção devida por parte das autoridades e da sociedade civil.

A estigmatização de grupos vulneráveis, como os negros, pobres ou imigrantes, é um exemplo claro disso. Enquadrados *a priori* como potencialmente tendentes ao crime, eles são perseguidos, submetidos ao descaso e à invisibilidade relativa aos seus direitos constitucionalmente garantidos. Vítimas de todo um contexto valorativo e simbólico, os integrantes de tais grupos sentem sobre seus ombros o peso da negação de direitos, que se faz acompanhar de violência e opressão. Seja na microesfera das relações cotidianas de desrespeito ou nas macroestruturas que os impedem de acessar determinados serviços do próprio Estado, percebe-se a força do campo simbólico no qual os preconceitos se nutrem.

No âmbito judicial ocorre algo semelhante. Tais elementos valorativos, segregadores e preconceituosos estão presentes também na decisão do magistrado, pois o sistema jurídico não se separa do tecido social maior que ele compõe. Já que não há como ser neutro no sentido forte do termo, a solução do problema passa justamente por dar visibilidade ao processo de enquadramento, questionando-o, opondo-se pública e politicamente à seletividade penal, para desse modo buscar novos caminhos e possibilidades.

A invisibilidade do próximo se relaciona ao exercício do sistema de justiça criminal na lógica do que Bethânia Assy (2016, p. 781) chama de “práticas argumentativas de matriz neokantianas com pretensão de universalidade”. O Direito Penal e o processo penal respondem a demandas por igualdade formal e à pretensão abstrata de inclusão, nas quais a forma do Estado de Direito assume o esquema representativo da autonomia da vontade abstrata e neutra, justificando a inclusão de todos por referência. Nesse sentido, embora se configurem entes fictícios no sistema geral de equivalência meramente formal, os presos estão também entre os sujeitos da injustiça social real, que resulta de intensas desigualdades econômicas, invisibilidades sociais e políticas. Essas injustiças passam ao largo do formalismo do processo, sem alcançar a adequada consideração.

Entre as subjetividades não representadas adequadamente nas práticas argumentativas de matriz neokantianas, Assy (2016, p. 783) situa os moradores da periferia, das grandes favelas, os indivíduos marginalizados dos movimentos sociais, os mortos em confronto com a polícia, moradores de rua, imigrantes ilegais, todos vulneráveis ainda na perspectiva de classe, gênero e raça que os compõe. Essas pessoas são os potenciais investigados, réus, culpados e, finalmente, presos, transitando entre os diversos ambientes de opacidade social, em que a cidadania pode ser apenas um sopro de palavras sem conteúdo.

7 PARA ALÉM DA INVISIBILIDADE

Dentro desse cenário trazemos a questão de que tipo de estratégia se pode mobilizar para pôr em xeque o esquema de divisão entre dignos e não dignos, entre quem “é” e quem se considera como “não sendo”. Ações de zelo da sociedade para com os cidadãos invisibilizados por diversos motivos parecem um bom começo. Grupos religiosos que atuam em presídios auxiliando os custodiados de diversos modos, material e espiritualmente, do mesmo modo que inúmeras Organizações Não Governamentais ligadas diretamente à atuação com sujeitos em restrição de liberdade, agem como força contrária à dinâmica que desfigura o Outro, salientando que somos todos humanos, dignos de respeito e cuidado.

Inúmeras ações em instituições prisionais – seja por parte da Igreja Católica, das Igrejas Protestantes, Neopentecostais, Espíritas e cultos de Religião de Matriz Africana – representam uma face singular dessa tentativa de atender ao Outro, independentemente de quem ela ou ele seja. Curiosamente, no sentido técnico da filosofia de Levinas (1988), *religião* nomeia a relação estabelecida entre o mesmo e o Outro, em permanente diálogo. Chama a atenção a proximidade semântica desse laço entre mesmo-outro na ética levinasiana e a generosidade do pensamento religioso que, precisamente, promove a humanidade do preso a partir da conversa e da presença, que ultrapassam o simplesmente útil.

O sociólogo Rafael Godoi (2017) pesquisou a prisão e suas múltiplas interseções com lugares da sociedade no mundo contemporâneo no contexto da cidade de São Paulo. Para realizar o estudo Godoi (2017) atuou na Pastoral Carcerária, entidade ligada à Igreja Católica e que presta ajuda espiritual, material e jurídica a pessoas presas. Com base na experiência e nos estudos, ele afirma que a prisão é instituição de confinamento que, ao punir, disciplina e individualiza corpos, mas funciona também como espaço poroso no interior de um dispositivo de governo, como tecnologia de gestão de populações, de agenciamento e regulação de fluxos, de condução dos comportamentos, de produção e administração de determinadas formas de vida.

No conceito de *fluxos* há uma crítica à separação rigorosa entre o dentro e o fora da instituição, pois as informações, coisas e pessoas atravessam continuamente pelos poros do sistema prisional, seja em caminhos legítimos, ilegítimos ou tolerados. Em outras palavras, Godoi (2017) defende que a insistência em ver na prisão um mundo à parte reforça o modelo de pensamento que interpreta a diferença entre as pessoas *a priori*, em vez de considerá-la fruto dos movimentos históricos e políticos. Este fenômeno, nomeado de *orientalismo endógeno*, cria uma alteridade exótica no próprio seio da comunidade ao alienar o preso do entorno social, expressando-se no senso comum e em alguns estudos acadêmicos.

Tal paradigma também se torna mecanismo de invisibilidade para o exercício do poder sobre os presos, na medida em que as demandas deles não dizem respeito às preocupações do corpo social comum, por parecerem distantes demais da nossa realidade. Partindo daí, afirma-se a necessidade de despotencializar o orientalismo endógeno, para que se possa assumir novas formas de agir em relação ao preso. Caso contrário, permaneceremos num contexto em que o presídio é esvaziado de seus “objetivos ressocializadores, passando a funcionar como mero dispositivo de contenção e incapacitação de amplas camadas populacionais marginalizadas” (GODOI, 2017, p. 29), o que torna o encarceramento a instância de destino final e comum dos circuitos contemporâneos de exclusão. Mais uma vez, ações de zelo da sociedade para com os cidadãos invisibilizados ensinam, na prática, que o preso é tão humano, passível e necessitado de cuidado quanto qualquer “cidadão de bem” circulante na cidade.

Como mencionado, a interação entre pessoas engajadas nas organizações religiosas e os cidadãos condenados, ou que estão presos provisoriamente, vai contra as pressões para negar a humanidade do encarcerado. Os militantes da causa denunciam a violação aos corpos e à saúde dos custodiados por ação do Estado (e aceita sem alarde na sociedade), o que fica evidente neste trecho do Relatório da Pastoral Carcerária sobre *A pandemia da tortura no cárcere*, e que ilustra bem a tese de Butler (2018) acerca dos mecanismos de enquadramento e invisibilidade:

Durante a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça apontou, fragilmente, para esse caminho. Segundo a Recomendação nº 62 de 2020, em seu art. 5º, o CNJ recomendou “aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto; concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto; colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19”. Segundo o art. 4º da mesma recomendação, o CNJ recomendou “aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a reavaliação das prisões provisórias e a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias”. O norte parecia claro: destrancar os cadeados e retirar pessoas da prisão claustrofóbica. Acontece que, apesar da sugestão normativa, o Judiciário continuou o mesmo: elitista, punitivista e ignorante quanto à realidade prisional. No Supremo Tribunal Federal, por exemplo, apenas 6% dos *habeas corpus* que chegaram à corte resultaram em liberdade ou em prisão domiciliar. Em São Paulo, Estado com maior população carcerária do país, pesquisa do Insper mostrou que, entre 18 de março e 4 de maio do presente ano, a Corte paulista denegou a ordem de *habeas corpus* em 88% dos casos. [...] Mesmo com a pandemia avançando em direção ao cárcere, o Estado resiste em desencarcerar. E isso só comprova que a privação de liberdade é usada, principalmente, para adoecer e matar pessoas. Como salientado, antes mesmo do alastramento pandêmico, a situação do sistema de saúde do cárcere era mortífera e horripilante. A crise sanitária causada pelo coronavírus expõe a fragilidade dos instrumentos preventivos, curativos, médicos, farmacêuticos, odontológicos e arquitetônicos do sistema de saúde prisional (RAMOS, 2020, p. 21-22).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desconstrução da imagem que a sociedade atribui ao criminoso de perigo público e personificação do mal – elemento, inclusive, que favorece o encarceramento em massa – foi o escopo principal deste estudo, visando à humanização da pessoa presa. Observamos que a esfera pública vê-se dominada por um discurso que, em vez de buscar soluções para o problema social da superlotação dos presídios e da violência urbana, pretende apartar os criminosos do âmbito da humanidade e da cidadania, afastando-lhes, assim, a incidência das normas protetivas de direitos humanos.

Em movimento oposto, Levinas retoma o sentido fundante da justiça enquanto necessidade de julgamento e comparação do que, a princípio, seria incomparável, pois cada ser humano é único. A justiça existe porque um terceiro também precisa de cuidado e hospitalidade, necessita que as instituições funcionem para julgar divergências, sopesar quem quebrou as normas e aplicar a sanção adequada a cada caso. Isso não apaga a realidade da infinitude humana do Outro que se submete ao escrutínio e merece amparo. Por isso, o amor deve vigiar a justiça de perto.

A recomendação bíblica de se lembrar dos presos como se estivéssemos na cadeia com eles segue a mesma linha compassiva de Levinas, além de testemunhar o quão antiga é a exclusão da pessoa que tem seu erro levado ao conhecimento público. Assim, os grupos religiosos que prestam auxílio aos custodiados agem no sentido contrário ao discurso majoritário populista, porque pregam verdadeiramente o amor ao próximo e a igualdade dos seres humanos, irrestritamente, diante de uma transcendência: Deus. Interessante notar que, para Levinas, a transcendência se personifica no Outro, porque o semelhante nos saca da mesmidade, da repetição do ego, para uma transformação realmente inesperada, para a ética. Sem o Outro não passamos de animais racionais, que não alcançaram ainda a humanidade.

A própria ideia da prisão como um local completamente isolado da sociedade, numa espécie de mundo à parte em que os nossos inimigos habitam, tramando contra o cidadão de bem, recebe críticas dos recentes estudos sobre o tema. No sistema prisional, a separação rigorosa entre o dentro e o fora da instituição se revela falsa: informações, coisas e pessoas estão em contínuo fluxo nos dois sentidos, por meios legítimos, ilegítimos ou tolerados. As pessoas do lado de lá são tão humanas quanto as do lado de cá, com suas dificuldades e potencialidades. Por isso, precisamos ir além do que Assy nomeou de práticas argumentativas com pretensão de universalidade, para ouvir a mulher e o homem por trás do retrato estático do réu ou do condenado, num esforço de reunir a justiça e o amor ao próximo. Cada pessoa que ingressa no sistema de justiça é um ser único, com potencialidades ilimitadas de mudança, desessencializado e que deve ter sua humanidade acolhida e respeitada.

REFERÊNCIAS

- ASSY, B. de A. Subjetivação e ontologia da ação política diante da injustiça. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 3, p. 777-797, 2016.
- BÍBLIA. *Bíblia Sagrada*: nova tradução na linguagem de hoje. Trad. João Ferreira de Almeida. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2001.
- BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 5 abr. 2021.

- BUTLER, J. P. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- DAVIS, A. Y. *A liberdade é uma luta constante.* São Paulo: Boitempo, 2018.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública.* ISSN 1983-7364, a. 14, p. 306-307, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2021.
- GODOI, R. *Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos.* São Paulo: Boitempo, 2017.
- LEVINAS, E. *Totalidade e infinito.* Lisboa: Edições 70, 1988.
- LEVINAS, E. *Humanismo do outro homem.* Petrópolis: Editora Vozes, 1993.
- LEVINAS, E. *Entre nós: ensaios sobre a alteridade.* Petrópolis: Editora Vozes, 2004.
- LEVINAS, E. *Ética e infinito.* Madri: Antonio Machado Libros, 2015 [Kindle].
- MINAYO, M. C. de S. (org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade.* Petrópolis: Vozes, 1994.
- RAMOS, A. J. de (Pe.). O silêncio gritante de um massacre perene. In: COUTINHO JÚNIOR, J. et al. (org.). Relatório: a pandemia da tortura no cárcere. *Pastoral Carcerária*, p. 17-24, 2020. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Relatorio_2020_web.pdf. Acesso em: 5 abr. 2021.
- SARTRE, J. P. *L'Existentialisme est un Humanisme.* Paris: Les Éditions Nagel, 1970.
- UNIVERSITY OF LONDON. Institute for Crime & Police Research. World Prison Brief. *Highest to Lowest – Prison Population Total.* Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 5 abr. 2021.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0